



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CNPJ: 17.963.083/0001-17
RUA DOM SERAFIM, 434 – CENTRO
39.600-000 – ARAÇUAÍ – MG

Lei Nº 389 de 08 de junho de 2017

“DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE NA FEIRA MUNICIPAL NAS QUARTAS – FEIRA E NOS SABADOS E PROIBE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS EXTRAS NA AREA EXTERNA NO MERCADO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Araçuaí, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores, no cumprimento às disposições contidas nos Art. 7º inciso XVII ambos da Lei Orgânica Municipal – Da Competência Privativa, propõe e aprova presente Lei e eu, Prefeito Municipal de Araçuaí, sanciono, na seguinte forma:

Art. 1º - A exploração do comércio ambulante, no âmbito do Município de Araçuaí obedecerá normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos no Município de Araçuaí, em específico no entorno do Mercado Municipal, localização onde se realiza as Feiras ao ar livre, abrangendo os demais dias da semana, excluindo somente os Domingos e Feriados.

Art. 2º - Fica expressamente proibida a exploração do comércio ambulante realizado em veículos tipo, caminhões/ caminhonetes que não sejam desse Município e que não comprovarem residência fixa, há mais de 01 (um) ano, em Araçuaí – Minas Gerais ou a comercializarem produtos ou mercadorias de qualquer natureza na circunscrição do município.

Art. 3º - Aos vendedores ambulantes não residentes em Araçuaí / Minas Gerais, somente será permitido comercializar produtos ou mercadorias não encontradas no comércio local, após haver requerido e deferida a licença junto à Prefeitura Municipal, que determinará a localidade e horário de comercialização.

A. Oliveira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
CNPJ: 17.963.083/0001-17
RUA DOM SERAFIM, 434 – CENTRO
39.600-000 – ARAÇUAÍ –MG

Art. 3º - Toda e qualquer prática de comércio ambulante ilegal no município, inclusive daqueles que o fizerem fora do local e horário especificado, implicará orientação, notificação e em retenção e apreensão da mercadoria ou produto pela fiscalização Municipal.

§ 1º. Na primeira abordagem os ambulantes serão apenas orientados ou notificados, porém, persistindo a prática de forma ilegal, será feita a retenção e apreensão dos produtos ou mercadorias, inclusive, se necessário, com uso de força policial, somente podendo ser liberados após a apresentação da Nota Fiscal, recolhimento de multa ao Tesouro Municipal a ser definida de acordo com o código tributário desse Município.

§ 2º. Produtos e mercadorias terminantemente apreendidas, poderão ser objeto de doação às entidades filantrópicas existentes no Município de Araçuaí.

Art. 4º - Aos ambulantes residentes no município é permitido desempenharem suas atividades como vendedores ambulantes, e desde que devidamente regularizados junto ao órgão competente do município.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal deverá afixar placa informativa em todas as entradas da cidade indicando a proibição de que trata a presente Lei.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçuaí 08 de junho de 2017.

Armando Jardim Paixão
Prefeito Municipal de Araçuaí